

Direito das Obrigações I

Exame Final | Turma Noite | 5 de Janeiro de 2022

Duração: 90 minutos

I

Amália é uma «negacionista da Covid-19»: entre outras coisas, acredita que a doença não é mais grave do que uma simples gripe e que a publicidade dada ao «coronavírus» é uma «manobra de diversão política». Além disso, as vacinas constituem, na opinião de Amália, um risco para a saúde, capazes de «alterar o ADN dos seres humanos». Guiada pelas suas crenças, Amália aconselhou a sua prima Bernardete, de 80 anos, a recusar a vacinação e a conviver sem proteções com doentes. «Assim estimula o seu sistema imunitário, prima!» — dizia-lhe Amália. Bernardete fez o que a outra lhe disse. Acabou, como se previa, por ser infetada. Dias volvidos, vieram as dificuldades respiratórias, que se foram progressivamente agravando. Carlos, um vizinho que visitava Bernardete diariamente, acabou por encontrá-la inconsciente na cama. Decidiu transportá-la imediatamente para o hospital, mas no caminho não conseguiu evitar uma colisão com o carro de Dora que seguia no sentido contrário em excesso de velocidade. O carro de Carlos ficou totalmente destruído, Bernardete morreu em virtude da colisão e Carlos escapou ileso.

Responda fundamentadamente apenas às seguintes questões:

- a) Os filhos de Bernardete pretendem exigir indemnização a Amália, a Carlos e a Dora. Terão fundamento? E por que danos poderão pedir compensação? (7 valores)

É necessário analisar o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade delitual em relação a cada um dos intervenientes.

Relativamente a Amália, há que considerar a aplicação do art. 485.º CC. Amália não tinha um dever de informar/aconselhar/recomendar, não assumiu responsabilidade pelos danos resultantes da inexatidão da informação/conselho/recomendação e a sua ação não constitui um facto punível. Também não parece ter agido com dolo, quer por acreditar na exatidão da informação/conselho/recomendação, quer por não prever e/ou não aceitar a lesão da integridade física de Bernardete (referência às diferentes interpretações do art. 485.º, n.º 1: há responsabilidade quando há dolo?). Possível responsabilidade de Amália por violação negligente (através do conselho/recomendação/informação) da integridade física da prima. No entanto, o conselho/informação/recomendação inexata será causa inadequada da morte por atropelamento (art. 563.º do CC). Por outro lado, a morte em consequência da Covid-19 não chega a ocorrer (irrelevância positiva da causa virtual).

Relativamente a Carlos, há que caracterizar a sua conduta à luz do art. 464.º CC. Caso se considere que há gestão de negócios, o gestor pode ser responsável por danos causados ao dono do negócio, presumindo-se a culpa no caso de irregularidade da gestão (art. 466.º CC).

Discute-se se a irregularidade da gestão, para este efeito, se afere em função do início da gestão ou do resultado.

Relativamente a Dora, há que equacionar o preenchimento do art. 483.º, n.º 1, CC, quer por violação do direito subjetivo (integridade física e propriedade), quer por violação de normas de proteção (limite de velocidade). Referência ao preenchimento dos demais pressupostos.

Referência à regra da solidariedade no caso de pluralidade de responsáveis

Quanto à indemnização, há que identificar os respetivos titulares (os filhos e a falecida, ou só uns ou outra?), assim como os danos abrangidos: os danos morais dos familiares (art. 496.º, n.º 2 e 4 do CC), os danos patrimoniais de quem assistiu a vítima e outras despesas relacionadas com a morte (art. 495.º, n.º 1 e 2). Referência ao problema da indemnizabilidade do dano morte.

- b) Amália, Carlos e Dora consideram não ser responsáveis, porque, segundo alegam, Bernardete sempre morreria em consequência da doença. Terão razão? (3 valores)

Referência ao problema da relevância negativa da causa virtual (caso se demonstrasse que Bernardete sempre morreria em consequência da COVID-19) e à sua solução em face da lei vigente.

- c) Carlos considera ter direito de exigir um carro novo aos herdeiros de Bernardete e a Dora. Terá razão? (5 valores)

O fundamento de exigibilidade em relação aos herdeiros e Dora não se confunde. No caso dos herdeiros, terá de ser equacionada a aplicação do regime da gestão de negócios regular (*actio contraria*; art. 468.º, n.º 1, do CC), que dá ao gestor o direito a ser indemnizado pelos danos que sofrer em consequência da gestão. Em relação a Dora, o fundamento será o art. 483.º, n.º 1, do CC). Também deve ser equacionada a aplicação do regime da solidariedade (art. 497.º do CC).

Relativamente a direito a um carro novo, se o mesmo era usado, o lesado apenas pode exigir um que substitua o antigo, mas com características semelhantes (marca, uso, vetustez): art. 562.º do CC). Poderá discutir-se se a aquisição de um veículo de substituição é uma indemnização por reconstituição natural.

II

Marco Pedro e Quim Malheiros foram convidados para atuar na festa de verão de uma aldeia do município de Freixo de Espada a Cinta. Quim atuaria no dia 11 de agosto e Marco no dia seguinte. Marco chegou no dia anterior ao do seu espetáculo para poder ter tempo para ensaiar as canções com os seus músicos. Sucede que Quim, dando-se conta de que o equipamento sonoro de Marco era melhor do que o seu, decidiu usá-lo, sem autorização de Marco, no seu espetáculo. Em consequência, Marco viu-se privado de usá-lo nos seus ensaios. O concerto de Quim, foi — como costume, aliás — um êxito de bilheteira.

Marco, furioso com o colega, pretende exigir-lhe, além de um preço pelo uso do equipamento, a própria receita dos bilhetes vendidos. Terá razão? (5 valores)

Análise da verificação dos pressupostos do art. 483.º, n.º 1, do CC relativamente à conduta de Quim. Referência ao problema da indemnizabilidade do dano da privação do uso (art. 566.º, n.º 2, do CC). Em alternativa (a isto não obsta o art. 474.º; cf. o art. 498.º) poderia seguir-se a via do enriquecimento sem causa: referência ao preenchimento dos pressupostos (art. 473.º do CC), à modalidade ou tipo de enriquecimento e ao cálculo da obrigação de restituir (art. 479.º do CC). A propósito deste último tema, referir o problema da restituição de todo o lucro de intervenção (receitas do espetáculo) e da sua solução em face do direito vigente.